



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 213-80.2012.6.21.0005**

**Procedência: ALEGRETE- RS – (5ª ZONA ELEITORAL - ALEGRETE)**

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO  
– CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO - CONTAS –  
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrentes:** ERASMO GUTERRES SILVA  
MARIA DE FÁTIMA MULAZZANI

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relatora:** DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. 1. Doações feitas pelo Comitê Financeiro não declaradas. 2. Ausência de emissão de recibo eleitoral. *Parecer pela desaprovação das contas.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de ERASMO GUTERRES SILVA e MARIA DE FÁTIMA MULAZZANI, candidatos a prefeito e vice-prefeita no município de Alegrete - RS pelo PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório final de exame (fl. 60), o perito constatou que não restou caracterizada nenhuma inconsistência nas contas apresentadas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (fl. 62).

Proferido despacho pela juíza eleitoral requerendo esclarecimentos, no prazo de 24 horas, acerca de gastos realizados com combustível, locação de veículos e aparelhagem de som, que foram utilizados na campanha e não declarados na prestação de contas (fl. 63).

Os interessados manifestaram-se à fl. 64, informando que as despesas foram centralizadas na conta do Comitê Financeiro do Partido e que estas estariam devidamente registradas na prestação de contas do Comitê, inclusive com a indicação dos documentos fiscais.

Sobreveio sentença (fls. 67/69) julgando desaprovadas as contas prestadas, por entender o juízo *a quo*, que os candidatos deveriam ter declarado tais despesas como recurso arrecadado/doação estimada.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 73/80), aduzindo que do ponto de vista formal, todos os requisitos foram atendidos, além disso argumentam que a manifestação juntada à fl. 64 não passou por análise técnica, tampouco pelo Ministério Público. Por fim, requerem que seja a prestação de contas do Comitê Financeiro do Partido apensada aos autos para a devida análise dos fatos narrados.

Às fls. 169/169v a juíza eleitoral indeferiu o pedido de apensamento do processo de prestação de contas do Comitê Financeiro do Partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 177). Emitido parecer às fls. 178/180, esta Procuradoria opinou no sentido de desaprovar as contas apresentadas.

O Tribunal Regional Eleitoral anulou a sentença por constatar ter havido inobservância do rito e violação ao contraditório (fls. 185/187). Autos retornados ao juízo *a quo*, os mesmos foram enviados para análise técnica da manifestação da fl. 64, ato contínuo foram encaminhados ao Ministério Público. Por fim, foi concedido o prazo de 72 horas aos interessados para manifestação (fl. 197).

Às fls. 199/200 o parecer técnico informa que não foi encontrada nenhuma irregularidade na prestação de contas. Em novo parecer à fl. 202, o Ministério Público reiterou a manifestação anterior e opinou pela aprovação das contas.

Os interessados juntaram pedido de reconsideração às fls. 210/216 reiterando os termos da peça recursal.

Sobreveio nova sentença às fls. 229/230, mantendo a desaprovação das contas nos mesmos termos da anterior, com base no art. 51, III, da Resolução TSE nº 23.376/2012.

Irresignados, os candidatos interpuseram recurso às fls. 237/246, aduzindo que a sentença que desaprovou suas contas está calcada em ilações e não em provas. Além disso, que todos os preceitos legais estabelecidos foram respeitados. Por fim, argui que não existiu qualquer ato de omissão ou desídia na apresentação dos documentos.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para novo exame e parecer (fl. 249).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 07/04/2014, segunda-feira, sendo a irresignação interposta no mesmo dia (fl. 237), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, § 5º, da Lei n.º 9.504/97.

No mérito, instados pela Juíza Eleitoral (fl. 63) a manifestarem-se acerca de despesas com combustível, locação de veículos e aparelhagem de som que foram utilizados na campanha e não declarados na prestação de contas, os interessados alegaram que as despesas de campanha foram centralizadas no Comitê Financeiro do Partido e estas, especificamente, estariam registradas na prestação de contas do comitê, inclusive com a indicação dos documentos fiscais (fl. 64).

Conforme manifestação da técnica judiciária às fls. 199/200, tal alegação não se confirmou:

Em nenhuma das prestações de contas analisadas, do prefeito e do Comitê Financeiro (analisadas posteriormente), havia registro de doação efetuada ou recebida por parte do Comitê Financeiro ao candidato...

... do ponto de vista técnico, o Comitê Financeiro para Prefeito deveria ter declarado as doações feitas à campanha eleitoral do prefeito e este, por sua vez, deveria ter lançado as doações recebidas, assim como emitido recibo eleitoral para cada uma delas.

Essa matéria vem regulamentada nos artigos 4º e 26 da Resolução TSE 23.376/2012, os quais exigem que qualquer arrecadação para campanha eleitoral, bem como doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser comprovadas por meio da emissão do recibo eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 4º Toda e qualquer arrecadação de recursos para a campanha eleitoral, financeiros ou estimáveis em dinheiro, só poderá ser efetivada mediante a emissão do recibo eleitoral.

Art. 26. As doações entre candidatos, comitês financeiros e partidos políticos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estão sujeitas aos limites fixados nos incisos I e II do art. 25 desta resolução.

No caso em tela, ambos deixaram de cumprir tal determinação legal, qual seja, deixaram de declarar os gastos, assim como deixaram de emitir os recibos fiscais referentes as despesas com combustível, locação de veículos e aparelhagem de som, o que representa irregularidade insanável.

A não apresentação dos recibos eleitorais em prestação de contas é considerada vício grave, ensejador da rejeição das contas, conforme jurisprudência:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. A ausência de recibos eleitorais configura irregularidade grave e insanável, apta, portanto, a ensejar a rejeição das contas do candidato.** Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25612315, Acórdão de 25/03/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 80, Data 02/05/2014, Página 47 )

Quanto à prática de centralização de gastos de campanha na conta do Comitê Financeiro do Partido, cabe destacar o entendimento jurisprudencial firmado por esse Tribunal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Eleições 2008. Desaprovação no juízo originário. Não apresentação das duas prestações parciais, entrega extemporânea das contas finais e documentação fiscal emitida em nome do comitê financeiro. **A movimentação de recursos realizada através da conta bancária do comitê impossibilita a fiscalização das fontes de financiamento de campanha e inviabiliza o reconhecimento da legalidade das demonstrações contábeis. Falha que impede o reconhecimento e o controle dos recursos e gastos individuais do candidato.** Provimento negado.(Recurso Eleitoral nº 443, Acórdão de 07/06/2011, Relator(a) DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 098, Data 10/06/2011, Página 2 )

A fim de evitar tautologia, transcreve-se trecho da sentença do juízo a quo:

Tenho que esta pratica de centralização de gastos de campanha de candidato na conta do comitê financeiro do partido e, omitidos na prestação de contas do candidato deve ser rechaçada pela Justiça Eleitoral, pois com tal atitude omissiva o candidato livra-se de sua responsabilidade acerca dos fatos de campanha...

Diferentemente do que consideram os interessados, a prestação de contas de campanha eleitoral não deve atender somente aos requisitos formais estabelecidos em lei. Os documentos que a compõe devem refletir fielmente o que de fato ocorreu no período eleitoral. Portanto, documentos incompletos, com vícios ou omitidos, comprometem substancialmente as contas do requerente, pois afasta a sua credibilidade, na medida em que torna inviável a análise das receitas e despesas decorrentes da campanha eleitoral.

Do exame dos autos, verifica-se a existência de irregularidades que comprometem a confiabilidade, transparência e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação daquelas, nos termos do artigo 51, III, todos da Resolução TSE n.º 23.376/12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas prestadas.

Porto Alegre, 12 de maio de 2014.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

N:\A PRE 2014 DR MARCELO\Sessões TRE\OUTUBRO\21-10-2014 - 14h - Dr. Marcelo\08B-21380 - Alegrete - Prefeito e Vice - .odt